

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Yuri Nathan da Costa Lannes; Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-592-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Complexo Pupileira, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, realizado no dia 15 de junho de 2018, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes. Dentre as temáticas, questões atinentes: à poliafetividade, às relações familiares, à responsabilidade civil, à personalidade, aos direitos reais e à tutela indígena.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC/Minas

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento - UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DILEMA DA CHANCE FRUSTRADA PELO ADVOGADO
THE DILEMMA OF THE FRUSTRATED CHANCE BY THE LAWYER

Paulo Henrique Helene
Eveline Cristiane Batista Schmidt

Resumo

O artigo tem como finalidade a análise da responsabilidade civil do advogado à luz da teoria da perda de uma chance. O cerne da questão se concentra em delimitar quais são as hipóteses de dano reparável pelo advogado, bem como de que forma os tribunais têm aplicado o entendimento em relação à matéria, apontando, ao final, os eventuais equívocos e acertos sobre a interpretação da teoria.

Palavras-chave: Responsabilidade, Dano, Perda de uma chance, Advogado, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the lawyer's liability under the light of the theory of loss of a chance. The focus of the issue is to delineate are the chances of compensation for damage by the lawyer, as well as how the courts have applied the understanding in relation to the matter, pointing out, at the end, any misunderstandings and correct hits about the interpretation of the theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liability, Damage, Loss of chance, Lawyer, Jurisprudence

INTRODUÇÃO

A estrutura jurídica da responsabilidade civil foi arquitetada no direito romano e ainda percorre um contexto de transformações e progressões, que transitam desde a Lei das XII Tábuas, pela famosa Lei Aquília, pelos códigos do século XIX e início do século XX, até os dias atuais.

Com efeito, dentre as tendências do Direito Civil contemporâneo, identificamos o deslocamento do eixo referencial da responsabilidade civil, a partir da substituição da culpa pelo dano, passando ele a ser o elemento central para a responsabilização. Além disso, atendendo aos anseios e necessidades da sociedade moderna, expandiu-se o foco da prevenção e reparação dos danos.

Hoje, por exemplo, comumente indivíduos se veem em situações em que são privados de obter um lucro ou de evitar uma perda, em razão de um ato ilícito praticado por outrem. Tal situação é, costumeiramente, vista no cotidiano forense nas relações entre clientes e advogados, pelas mais variadas razões.

O objetivo deste artigo, assim, consiste em abordar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance sob a perspectiva legislativa, doutrinária e jurisprudencial nacional.

Sem adentrar, por ora, no mérito da responsabilidade civil do profissional, a verdade é que durante muito tempo o dano decorrente da perda desta oportunidade foi ignorado pela doutrina, porquanto não era possível aferir que, sem a prática do ato ilícito pelo ofensor, a vantagem seria obtida ou o dano seria evitado.

Todavia, com a evolução da sociedade industrial, que não é mais individualista como outrora, alteraram-se os paradigmas da responsabilidade civil, notadamente em razão do desenvolvimento econômico e tecnológico, o que culminou com o reconhecimento da perda de uma chance como uma nova categoria de dano indenizável.

Em que pese a teoria da perda de uma chance tenha carência de texto legal específico, uma vez que não se encontra positivada no Código Civil de 2002, a doutrina e a jurisprudência vêm avançando nos estudos e debates dessa modalidade de dano, tornando possível a sua apuração, conforme se verá adiante.

1 OPORTUNIDADES FRUSTRADAS

O problema surge, notadamente, quando o advogado priva o cliente de realizar um ganho ou de evitar uma perda.

Formulam-se, a seguir, algumas hipóteses de probabilidades de ganho (ou de perda), no intuito de discutir se há um dano reparável, isto é, o que se configura na categoria de perda de uma chance – *perte d'une chance*.

Primeiro, imagine a situação clássica em que um advogado perde o prazo para recorrer, pondo fim às tentativas de reverter uma decisão desfavorável em ação indenizatória. Ou, então, se a ação não fosse de caráter civil, mas sim penal, e a perda significasse uma condenação definitiva à reclusão em um regime mais gravoso: o fechado¹.

O mesmo raciocínio vale para a ausência de interposição de recurso por advogado devidamente constituído pela parte ou que deixa de recolher o preparo recursal.

E como fica a responsabilidade do mandatário que sabe do extravio dos autos do processo judicial e não comunica o fato ao cliente nem trata de restaurá-los? E se a parte perde a ação judicial porque o seu advogado não apresentou o rol de testemunhas no momento oportuno? E se durante a audiência deveria ter sido feita essa ou aquela pergunta para influenciar no resultado?

Nessa linha, existe responsabilidade do profissional negligente que não contesta a ação? Ou, então, impetra um mandado de segurança fora do prazo e sem instruí-lo com os documentos necessários, frustrando a possibilidade do cliente, aprovado em concurso público, de ser nomeado ao cargo pretendido?

Diante das hipóteses apresentadas, a questão é: como avaliar e mensurar se há prejuízo? Para responder a isso, somente o exame casuístico de cada espécie citada permitirá determinar se o prejuízo é certo e indenizável.

2 RISCO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

¹ Interessante, no ponto, observar que os prejuízos originados ao cliente não teriam simples cunho patrimonial.

Sabe-se que a atividade advocatícia é um sacerdócio que encontra regulamentação, em sua essência, no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)² e no recente Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)³.

Também é certo que o advogado no processo atua por meio de mandato, ou seja, uma espécie de contrato pelo qual o cliente (mandante) outorga poderes ao contratado (mandatário) para que este o represente em algum ato ou negócio.

A partir disso, disciplina o Estatuto da Advocacia que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”⁴. O legislador também se preocupou com o lineamento da responsabilidade no caso, ao dispor no Código de Defesa do Consumidor que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”⁵.

É de suma importância ressaltar que o advogado está – em primeiro lugar – a serviço da Justiça, mas, direta e secundariamente, a serviço de quem o constituiu. O primeiro dever posto pelo Código de Ética é informar ao cliente, de forma clara e inequívoca, em relação aos eventuais riscos da sua pretensão e das consequências que poderão advir da demanda (NALINI, 2014).

Realmente, não assume o advogado a obrigação de vencer a causa. Se assim promettesse, já procederia com culpa, sujeitando-se a indenização caso perder a ação, posto que ludibriou a parte (RIZZARDO, 2011, p. 342).

A práxis forense ainda revela que nem sempre o processo é um ambiente de diálogo, fecundo, equilibrado e cooperativo. Não raras vezes, as circunstâncias o conduzem a um ambiente hostil, de verdadeira guerrilha. Isso porque, num processo é claro que o que o autor quer não é o que o réu quer. As partes são adversárias e o palco da luta está propício para “briga”.

² Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

³ Aprovado pela Resolução nº, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), e publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2015.

⁴ Art. 32, *caput*, da Lei nº 8.906/1994.

⁵ Art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Crer que os sujeitos agem sem interesse, buscando da melhor maneira possível a tutela jurisdicional, ainda que contrária à sua cobiça, é um pensamento ingênuo e muito distante da realidade da sociedade brasileira (HELENE; HOFFMANN, 2016).

2.1 O jogo processual

Negar, ao processo, a característica de um jogo seria fechar os olhos a uma realidade bem evidente, vista diariamente na praxe forense.

O processo, ao colocar frente a frente pessoas com interesses diametralmente opostos e no mais das vezes com ânimos exaltados, invariavelmente não se transforma em disputa pacífica e cooperativa na busca da verdade e, por consequência, da justiça, que fatalmente interessa a um dos litigantes, mas não ao outro (NEVES, 2014).

Há, portanto, conflito, interesses confrontantes e desejo de se sobrepor à parte contrária. Isso não se limita à atuação dos litigantes, dos representantes do Ministério Público, dos advogados ou dos defensores públicos, mas também é voltado à conduta do juiz no processo, afastando-se da imagem do julgador que funciona tão somente como um distante fiscal da observância das regras legais (HELENE; HOFFMANN, 2016).

2.2 O jogo de guerra processual

No jogo processual as regras são impostas pelo Estado e sustentadas pelo magistrado. Além disso, o jogo é dinâmico e com possibilidade de mudança, alternância, vitória, empate ou derrota, e ainda pode ser renovado em outras instâncias recursais.

Hoje, exige-se do advogado muito mais que o simples conhecimento das regras processuais. É preciso ser jogador, ou seja, ter habilidade, inteligência, ritmo, harmonia, capacidade de improviso e *fair play* (ROSA, 2015).

Denunciamos, sobretudo, que há uma grande problemática na incorporação de uma mentalidade proba, leal, honesta e altruísta aos sujeitos do processo.

Isso porque, nos países latinos, a regra matriz da boa-fé é mal compreendida, pois muitas vezes nas relações interpessoais, parte-se da premissa do “levar vantagem”, do

“jeitinho”, da “dialética da malandragem”⁶. Toma-se por base o pressuposto que alguém está prestes a “passar a perna noutro”; ao que tudo indica, para que uma relação negocial tenha êxito, o outro terá que, obrigatoriamente, ter prejuízo. É mal concebida a possibilidade de que ambos possam realizar um bom negócio e, mesmo assim, ter lucro ou retorno esperado (HELENE; HOFFMANN, 2012, p. 357).

É de suma importância destacar que o sentimento de desqualificação profissional e disparidade de recursos no seio do processo também nutre um sentimento de ódio e de aversão à parte contrária.

A partir desse cenário, não raras vezes, aparecem manobras processuais temerárias, por exemplo: a criação de álibi falso; a ocultação de informações e documentos; a combinação de versões fantasiosas; a contratação de testemunhas; a supressão de provas, com o propósito de tumultuar a solução do conflito; a solicitação de diligências inúteis para postergar a prestação jurisdicional; a apresentação de uma enxurrada de recursos – embargos de declaração, agravo, apelação, embargos infringentes, especial, extraordinário – para garantir a impunidade ou o inadimplemento até a solução final (HELENE; HOFFMANN, 2016).

Além disso, hoje, mais do que nunca, os discursos midiáticos influenciam nos julgamentos e tornam os processos verdadeiros espetáculos. A publicidade e a programação palpitante não fogem aos ouvidos e aos olhos do Poder Judiciário, especialmente do julgador.

A corroborar o exposto acima, Pierre Bourdieu (1997, p. 82) salienta:

Tem-se a impressão de que a pressão dos jornalistas, exprimam eles suas visões ou seus valores próprios, ou pretendam, com toda a boa-fé, fazer-se os porta-vozes da ‘emoção popular’ ou da ‘opinião pública’, orienta por vezes muito fortemente o trabalho dos juízes. E alguns falaram de uma verdadeira transferência do poder de julgar.

Vê-se, portanto, que inúmeros fatores internos e externos, legítimos e ilegítimos, podem influenciar no desfecho final do processo. O resultado não advém exclusivamente da conduta do advogado que domina a teoria – do Direito Processual e do Direito Material – ou tem experiência e treinamento.

⁶ Expressão elaborada pelo crítico literário Antônio Candido em um ensaio sobre *Memórias de um Sargento de Milícias* – romance publicado em 1854 por Manuel Antônio de Almeida (1831-1861).

3. A PERDA DE UMA CHANCE

No panorama atual, podemos identificar algumas tendências do Direito Civil, notadamente, após o movimento de constitucionalização da matéria e da horizontalização dos direitos fundamentais⁷. Dentre elas, constatamos o deslocamento do eixo referencial da responsabilidade civil, isto é, a substituição da culpa pelo dano, o qual passou a ser o elemento central da responsabilidade. Não por acaso, o emérito professor Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 37) assenta que “o dano é elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil”.

Por via de consequência, a partir da virada deste século, expandiu-se ainda mais o campo da responsabilidade no intuito de prevenir e de reparar os danos modernos – agora não

⁷ EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. **As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.** II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. – **RE 201819**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821 (grifo nosso).

limitados aos interesses de uma só pessoa, mas também abarcando os direitos difusos e coletivos, em razão das ameaças causadas pelos novos riscos⁸ e tecnologias.

Outras fórmulas, então, passaram a ser desenvolvidas pelo processo jurídico, dentre elas: a responsabilidade objetiva, a flexibilização de nexos de causalidade, o reconhecimento de novos danos indenizáveis – por exemplo, a *perda de uma chance*, a *perda do tempo útil*, a *frustração de férias*, o *dano existencial* etc.

Nessa perspectiva – de novos danos indenizáveis –, concentramos nossa análise na teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*). Com efeito, aponta-se sua origem no direito francês, de onde provém o primeiro julgado em que se possibilitou a reparação desse tipo de dano, o qual remonta ao ano de 1889.

Sobre o tema discorre Arnaldo Rizzardo (2011, p. 59):

Não é recente a criação do embasamento jurídico que leva a indenizar, tendo surgido na França (*compensation pour l'aperte d'une chance*) na primeira década depois da metade do século passado, expandindo-se para países europeus, como na Espanha, na Itália e nos Estados Unidos.

Conforme dito alhures, a teoria da perda de uma chance não está expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico, no entanto, seu conceito vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência.

Tem-se na doutrina, que a perda de uma chance tem a ver com o aniquilamento da probabilidade de um acontecimento que possibilitaria uma vantagem futura para a vítima. Em outras palavras, é a probabilidade de ser obter um lucro ou evitar uma perda (CAVALIERI FILHO, 2012).

Contudo, para configurar essa modalidade de responsabilidade, é requisito que o dano seja certo, ou seja, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do renomado professor Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 40):

⁸ Ulrich Beck (2011) identificou uma profunda transformação na sociedade. Diante da crise ambiental, da queda de Muro de Berlim e da derrocada do socialismo real, bem como avanços nas tecnologias apontavam na direção da construção de uma nova forma de organização social, houve uma ruptura dentro da modernidade, a qual extirpou a sociedade industrial clássica, então nasce a sociedade (industrial) do risco.

Outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de consequências futuras.

A esse propósito, também é oportuno trazer à baila o entendimento do ilustre professor francês Patrice Jourdain (2007, p. 130):

A perda de uma expectativa legítima e certa pode gerar a possibilidade de indenização, o que coloca em jogo aspectos indeterminados e imprecisos, como a probabilidade de realização –*probabilitetè de réalisation* –, ou mesmo de evitar um prejuízo – *d’éviter de dommage*.

Portanto, a caracterização do dever reparatório na hipótese depende da efetiva demonstração de que a oportunidade perdida era possível, séria e real, e não apenas uma expectativa do indivíduo que deixou de obter vantagem por culpa de terceiro.

Convém mencionar que o exemplo mais característico da utilização da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro versa sobre a responsabilidade do advogado (PETEFFI, 2013, p. 206).

3.1 Responsabilidade do advogado

Considerando, então, que no presente trabalho a discussão gira em torno da responsabilidade civil do advogado à luz da teoria da perda da chance, há que se elucidar que o tema já chegou ao Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 932.446/RS de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi (STJ, 2007, *on-line*).

Mais tarde, foi publicado o seguinte acórdão no Informativo nº 456 do STJ, no qual foram analisados os limites para a aplicação da teoria da perda da chance em relação ao advogado:

Responsabilidade civil. Advogado. Perda. Chance. A teoria de perda de uma chance (*perte d’une chance*) dá suporte à responsabilização do agente causador, não de dano emergente ou lucros cessantes, mas sim de algo que intermedeia um e outro: a perda da possibilidade de buscar posição jurídica mais vantajosa que muito provavelmente alcançaria se não fosse o ato ilícito praticado. Dessa forma, se razoável, séria e real, mas não fluida ou hipotética, a perda da chance é tida por lesão às justas expectativas do indivíduo, então frustradas. Nos casos em que se reputa essa responsabilização pela perda de uma chance a profissionais de advocacia em razão de condutas tidas por negligentes, diante da incerteza da vantagem não experimentada, a análise do juízo deve debruçar-se sobre a real possibilidade

de êxito do processo eventualmente perdida por desídia do causídico. Assim, não é só porque perdeu o prazo de contestação ou interposição de recurso que o advogado deve ser automaticamente responsabilizado pela perda da chance, pois há que ponderar a probabilidade, que se supõe real, de que teria êxito em sagrar seu cliente vitorioso. Na hipótese, de perda do prazo para contestação, a pretensão foi de indenização de supostos danos materiais individualizados e bem definidos na inicial. Por isso, possui causa de pedir diversa daquela acolhida pelo tribunal a quo, que, com base na teoria da perda de uma chance, reconheceu presentes danos morais e fixou o quantum indenizatório segundo seu livre arbítrio. Daí, é forçoso reconhecer presente o julgamento *extra petita*, o que leva à anulação do acórdão que julgou a apelação. Precedentes citados: REsp 1.079.185/MG, DJe 04.08.2009, e REsp 788.459/BA, DJ 13.03.2006” (STJ, REsp 1.190.180/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.11.2010).

Verifica-se pela leitura do acórdão, que a probabilidade de êxito frustrada tem que ser séria e real, cujo dano deve ser causado pela conduta negligente do profissional, afastando da esfera de dano reparável a mera expectativa ou esperança.

Portanto, a partir da ocasião em que se nota a inércia do advogado em proporcionar ao cliente a merecida prestação de serviços a que este tem direito, por força do contrato de mandato, nasce para o mandante em face do mandatário o direito à reparação dos danos decorrentes da perda da chance de obter sucesso na demanda intentada.

3.2 Chances sérias e reais

É indiscutível que a chance reparável deve representar uma possibilidade razoável e não uma mera aleatoriedade. Conforme ilustrado, a responsabilização do causador do dano depende do exame sobre as possibilidades concretas de resultado favorável caso os acontecimentos seguissem seu curso normal, ou seja, a oportunidade perdida deve representar chance séria e real.

Nesse passo, necessário se faz mencionar o eminente Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 290) que preconizar, *in verbis*:

No exame dessa perspectiva, a doutrina aconselha efetuar um balanço das perspectivas contra e a favor do ofendido. [...] Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A “chance” deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza.

A propósito, sobre o tema, foi aprovado enunciado na V Jornada de Direito Civil que ocorreu entre os dias 8 e 10 de novembro de 2011, cujo texto foi apresentado por Rafael Peteffi (2013, p. 219), o qual se tornou o Enunciado de nº 443, com o seguinte conteúdo:

Enunciado 443. “Art. 927. A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. **A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos**”. (grifo nosso)

A fim de definir critérios para a aplicação da teoria, Sérgio Savi (2006, p. 33) ensina que a perda da chance se caracteriza quando a probabilidade da oportunidade for superior a 50% (cinquenta por cento).

Notadamente em relação à responsabilidade imputada aos advogados, para além de verificar se houve negligência do profissional, o julgador deve se debruçar sobre a real possibilidade de êxito da demanda eventualmente perdida por desídia do procurador.

3.3 Quantificação do dano

A jurisprudência não tem sido uniforme no critério de quantificação do dano. Contudo, há que se considerar que o *quantum* indenizatório sempre será menor do que a vantagem esperada, ou seja, a reparação não corresponderá ao benefício aguardado, mas sim à probabilidade de que o benefício pudesse ser alcançado.

Sérgio Savi (2006, p. 32) sugere fórmula extraída da jurisprudência italiana para definir o valor da indenização: Valor da indenização pela chance perdida = Valor do dano final X Porcentagem que compõe a chance.

Ainda sobre a quantificação da indenização por perda de uma chance, leciona Arnaldo Rizzardo (2011, p. 347):

[...] a condição para estabelecer a indenização correspondente ao objeto da lide está na absoluta certeza da vitória, se não fosse a atuação deficiente ou errada do advogado. Apurando-se que havia uma chance ou probabilidade de vencer, procura-se arbitrar uma indenização correspondente ao coeficiente da expectativa.

Seguindo o raciocínio supramencionado, o STJ firmou o seguinte entendimento:

(...) no caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas acoimadas de negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da perda de uma chance devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é só o fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade – que se supõe real – que a parte teria de se sagrar vitoriosa. (REsp. nº 1.190.180-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 16.11.2010).

Portanto, para que o dano seja indenizável, não basta que haja uma mera expectativa, mas sim uma probabilidade real de ganho na demanda intentada.

4 ENFRENTAMENTO PELOS TRIBUNAIS

Os casos mais comuns de responsabilização civil de prestadores de serviços advocatícios são aqueles decorrentes de culpa grave, por erro grosseiro, bem como, omissão no desempenho do mandato, “como, por exemplo, perder o prazo para contestar, para recorrer, para fazer o preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 432).

Para uma análise mais específica acerca da aplicação da teoria foram selecionados alguns julgados dos últimos três anos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que tratam do assunto de forma diversa.

4.1 Caso 1: Apelação Cível nº 1599728-7⁹

⁹ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AJUIZAMENTO TARDIO DE AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DECLARADA PRESCRITA. CHANCE DE ÊXITO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL E CONCRETA POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA CONTRA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA SOBRE FURTO SIMPLES E PERDA. PONDERAÇÃO SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA POR ESTE TRIBUNAL. CHANCE REMOTA DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE. REPARAÇÃO MATERIAL AFASTADA. CULPA CONCORRENTE DA CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA SOBRE A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB E ARTIGOS 8º E 12 DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO BIFÁSICO. PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO INCABÍVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1599728-7 - Região

O primeiro caso analisado diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra advogado em razão de suposta conduta negligente, ocasionada pelo ajuizamento tardio de ação de cobrança securitária, por meio da qual o autor – constituinte – buscava o ressarcimento de valor correspondente a duas máquinas agrícolas supostamente furtadas.

Em primeiro grau, o advogado foi condenado a indenizar o autor pelos danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, julgo procedente a pretensão articulada para condenar o requerido ao pagamento: 1) de indenização referente ao valor dos maquinários (R\$ 25.460,00), custas processuais da ação de cobrança (R\$ 689,92) e honorários de sucumbência da mesma ação (R\$ 1.150,12); 2) de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Em segundo grau a sentença foi reformada para condenar o advogado somente em razão dos danos morais, uma vez que, considerada a legislação vigente à época dos fatos, a chance de êxito na ação era remota, sendo que a conduta do causídico não foi considerada determinante para o prejuízo decorrente.

Todavia, a condenação por danos morais foi mantida nos seguintes termos:

Cumpram ressaltar que o dano imaterial causado à autora não decorre da perda de oportunidade de ajuizar ação judicial e tampouco de perdê-la, mas de ter recebido serviço advocatício inadequado e ver frustradas as suas legítimas expectativas.

Observa-se que nesse caso não foi aplicada a teoria da perda de uma chance em desfavor do advogado (supostamente, negligente), isso porque inexistiam chances reais de êxito em relação à matéria securitária discutida.

4.2 Caso 2: Apelação Cível n. 1428868-9¹⁰

Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - J. 27.04.2017).

¹⁰ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DO CDC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO QUE DEIXOU DE PROPOR AÇÃO JUDICIAL - PERDA DA CHANCE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS E CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1428868-9 - Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 02.06.2016).

O segundo caso analisado trata de ação de indenização movida contra advogado que deixou de ajuizar ação de revisão de contrato em face de instituição financeira, sendo que, tal omissão, culminou no cadastro do cliente – constituinte – nos órgãos de proteção de crédito.

Em primeiro grau o advogado foi condenado ao ressarcimento do valor dos honorários contratuais pagos, bem como ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em segunda instância a sentença foi mantida, contudo, na fundamentação do acórdão, invocou-se de ofício a teoria da perda de uma chance, decidindo nos seguintes termos:

Embora grande parte da doutrina sustente que somente haverá perda da chance se ficar comprovado que existia alguma probabilidade de sucesso da causa, entendo que a simples perda da chance configura dano em si mesmo, devendo a questão relativa à avaliação da probabilidade ou não, de sucesso, ser considerada na fixação do *quantum* indenizatório.

Nesse caso, entendeu-se que a simples perda da chance configura o dano em si, não sendo necessária a comprovação de que existia probabilidade séria e real do êxito da causa. Em relação ao *quantum*, decidiu-se com base na razoabilidade, bem como no duplo caráter da reparação – compensatório e pedagógico – deixando de lado a aplicação da fórmula sugerida pela doutrina italiana.¹¹

4.3 Caso 3: Apelação Cível n. 1.708.382-4¹²

¹¹ VI = VRF x Y, em que VI representa o valor da indenização da chance perdida, VRF o valor do resultado final e Y o percentual de probabilidade de obtenção do resultado final.

¹² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE E DANOS MORAIS. SITUAÇÃO FÁTICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE E POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXA A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NO VALOR DA EXECUÇÃO E DANOS MORAIS EM R\$ 15.000,00. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO PARA AFASTAR AS INDENIZAÇÕES. CONTRARRAZÕES QUE APONTAM INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL OPORTUNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 507 DO CPC/2015. CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO MEDIANTE SUBSTABELECIMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DEFESA E NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DO DEVEDOR. CRÉDITO CONSOLIDADO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MEMORIAL DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO DEVEDOR. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO.

O terceiro e último caso analisado, trata de ação buscando indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da perda de uma chance, ante a extinção de execução de título pela inércia do advogado.

Na hipótese em tela, verificou-se a probabilidade séria e real de êxito caso houvesse a continuidade da execução, considerando que o demandante teria chance de concretizar melhor situação do que a obtida, isto é, a satisfação de seu crédito, ainda que parcialmente.

Em relação ao *quantum*, decidiu-se da seguinte forma:

A quantificação da perda equivale a probabilidade de chance de sucesso na pretensão do cliente, que corresponde a 50% no caso em mesa, eis que os elementos carreados não são conclusivos quanto a possibilidade de adimplemento. Assim, multiplicando-se o valor indicado na execução (R\$ 151.174,36) pela chance do Apelado (50%), tem-se que a indenização deve ser fixada em R\$ 75.587,18. Tal valor deverá ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI do ajuizamento da execução e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, dada a responsabilidade contratual.

Ora, veja-se que aqui a apuração do valor da condenação se deu conforme a fórmula extraída da jurisprudência italiana, na qual se apura a probabilidade de êxito e posteriormente multiplica-se o valor obtido pelo valor alcançado em caso de procedência da demanda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos julgados proferidos pelo Tribunal Paranaense revela uma jurisprudência desconcerta diante das incertezas. Não há uma uniformidade na aplicação da

DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A TRÊS ANOS. FEITO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA DO PROCURADOR DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. EXEGESE DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC/2015. PROBABILIDADE DE ÊXITO. COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA NEGLIGENTE. RUPTURA DA CONFIANÇA DEPOSITADA NO ADVOGADO. DANO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR DAS RELAÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DA PROBABILIDADE SÉRIA E REAL DE SUCESSO NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CHANCE INTEGRAL. DEVEDOR QUE HAVIA INFORMADO A INEXISTÊNCIA DE BENS. PROBABILIDADE DE PERCEPÇÃO DO CRÉDITO QUE NÃO SUPERA 50%. INDENIZAÇÃO APURADA MEDIANTE A MULTIPLICAÇÃO DO VALOR DO DANO PELA CHANCE DE ÊXITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. ÊXITO INTEGRAL. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MONTANTE FIXADO NO LIMITE DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC/2015. VEDAÇÃO PREVISTA NO § 11 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE PARA R\$ 75.587,18. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1708382-4 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 11.10.2017).

teoria da perda de uma chance, sendo que em cada caso foram empregadas razões de decidir diversas: ora não se considera a chance perdida passível de ressarcimento; ora ela é considerada passível de ressarcimento sem que ao menos haja probabilidade séria e real de êxito na demanda.

Por outro lado, conforme assentado, o dano é o pressuposto da responsabilidade civil e não se limita mais ao dualismo entre dano moral e dano material (lucros cessantes e dano emergente). E, como visto, atualmente reconhecemos uma tendência do Direito Civil contemporâneo e constitucionalizado de também buscar prevenir e reparar os novos danos modernos, isto é, todos os danos injustos¹³.

Nesse viés, a chamada teoria da perda da chance, de forte inspiração francesa e citada em matéria de responsabilidade civil, aparece como uma nova categoria de dano indenizável. A *perte d'une chance* aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade.

No caso específico do advogado, é certo que ele não assume uma *obrigação de resultado* para com o cliente. Ao contrário, está vinculado a uma *obrigação de meio*, lastreada precipuamente na lealdade para com o constituinte, ou seja, está eticamente sujeito a desenvolver o melhor tratamento técnico no curso do processo, empenhando-se para fazer jus à confiança do cliente.

Entretanto, verificamos que inúmeros fatores, internos e externos, legítimos e ilegítimos, podem influenciar no desfecho final do jogo – de guerra – processual, impedindo-lhe de conferir ao cliente uma certeza quanto à vitória no litígio.

In casu, conclui-se somente haver responsabilidade contratual do advogado que no patrocínio da causa de seu cliente, agindo com culpa – negligência, imprudência ou até imperícia – frustra as chances de êxito do mandante. E não só isso, também é necessária a ponderação da possibilidade de a parte sair vitoriosa ou de ter sua pretensão atendida.

A culpa e a probabilidade de sucesso, portanto, verificadas casuisticamente, sustentam a responsabilidade civil do advogado, em razão do dilema da chance frustrada.

¹³ O artigo 2043 Código Civil Italiano reconhece a categoria do dano injusto: *qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão. Sobre a televisão*. Trad. Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 932.446/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 274.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=932446&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 04 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28201819%2ENU ME%2E+OU+201819%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zllgq7u>> Acesso em 07 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 8ª Câmara Cível, Apelação Cível 1599728-7, Região Metropolitana de Maringá – Foro Central de Maringá, Relator: Clayton de Albuquerque Maranhão, J. 27.04.2017. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/462926934/andamento-do-processo-n-0020279-8620108160017-apelacao-civel-26-05-2017-do-tjpr>>. Acesso em 04 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9ª Câmara Cível, Apelação Cível 1428868-9, Curitiba, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, J. 02.06.2016. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368226837/apelacao-apl-14288689-pr-1428868-9-acordao>>. Acesso em 04 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 11ª Câmara Cível, Apelação Cível 1708382-4, Curitiba, Relator: Lenice Bodstein J. 11.10.2017. *Jurisweb*, 2017. Disponível em <<http://www.jurisweb.com.br/jurisprudencia/1708382-4-apelacao-civel-reparacao-dedanos/>>. Acesso em 04 abr. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

HELENE, Paulo Henrique; HOFFMANN, Eduardo. *Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar sua própria perda*. Direito Civil / Organização CONPEDI/UFF / Coordenadores: Celia Barbosa Abreu, Elcio Nacur Rezende, Roberto Senise Lisboa. Florianópolis: Editora FUNJAB, 2012, p. 354-367. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=148>>. Acesso em: 1 ago. 2015.

_____. *Devido processo legal: boa-fé e simetria entre as partes*. Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Frederico

da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016, 222-237. Disponível em:
< <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/TTSnw4sDIEK7ny35.pdf>>.
Acesso em: 8 abr. 2018.

JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 6. Ed. São Paulo: Editora Método/Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PETEFFI, Rafael. *Responsabilidade Civil pela Perda de um Chance*. Uma análise do direito comparado e brasileiro: 3.ed.; São Paulo: Atlas, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSA, Alexandre de Moraes da. *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.